



EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 21/2024

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se impugnação ao edital de licitação interposta por BETHA SISTEMAS LTDA, referente ao processo licitatório n. 387/2024, pregão eletrônico n. 21/2024.

Em suas razões, no item 2.1, afirma que há especificações excessivas ou restritivas à competição, trazendo um resumo de sua irresignação. A seguir, apresenta as cláusulas obrigacionais das quais discorda, e ao final pede o provimento da presente impugnação, para que o edital seja retificado, com as devidas correções quanto aos itens apontados.

É a síntese.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Consonante previsto no item 4 do edital de licitação:

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164).

A data prevista para abertura da sessão é 07/11/2024.

A impugnante protocolizou a peça no dia 04/11/2024.

Desta forma, plenamente cabível e tempestiva a presente impugnação, pelo que procedemos à análise das razões.

MÉRITO

De análise à impugnação apresentada, verifica-se haver não concordância por parte da impugnante, com relação a 4 (quatro) itens das obrigações previstas no edital de licitação. Tais cláusulas obrigacionais estão igualmente previstas no termo de referência e na minuta do contrato.

A impugnante apresentou nos tópicos 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da sua impugnação, as obrigações das quais discorda, com a devida fundamentação. Passamos a análise.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL**

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 21/2024

No tópico 2.2 da impugnação, aponta as seguintes cláusulas obrigacionais previstas no edital:

Fornecer o Banco de Dados utilizado, bem como as licenças para esta CONTRATANTE, caso seja necessário, face a necessidade de manter banco de dados local em execução, com dados obtidos por meio de formato legível em extensão própria (xls ou csv), fornecido juntamente com o dicionário de dados;

• **Fornecer mecanismo para monitoramento e download de cópia dos dados, em formato que permita restauração, leitura, e migração dos dados, a ser realizado por usuário do quadro da CONTRATANTE** com conhecimento técnico e expressamente autorizado. Isso é necessário tendo em vista ao término do contrato o fornecimento dos dados de propriedade do município, em formato que permita a fácil restauração, em caso de troca de fornecedor;

• **A qualquer momento da execução do contrato, fornecer à CONTRATANTE informações em condições de leitura e migração e senhas necessárias para acesso completo aos dados;**

Afirma que as referidas cláusulas trazem exigências inviáveis, devido a possibilidade prevista no edital, de utilização de *datacenters* terceirizados, caso em que há a necessidade de atendimento dos padrões e normas para hospedagem e segurança da informação.

De análise à fundamentação apresentada, verifica-se assistir razão à impugnante quanto a este item, devendo ser revista a cláusula, de forma que seja tecnicamente viável.

No tópico 2.3 da impugnação, questiona a seguinte cláusula de obrigação editalícia:

Caso a CONTRATADA sofra fusão ou incorporação, a empresa contratada deve repassar todas as informações técnicas necessárias para a continuação do contrato a empresa majoritária, incluindo-se os códigos fontes, modelo-ER, framework, especificações técnicas e demais documentos gerados pela CONTRATADA durante o período de prestação de serviços.

Afirma que a exigência do repasse do código fonte em caso de fusão ou incorporação à empresa majoritária, fere o livre exercício da atividade econômica e à proteção da propriedade intelectual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL

Rua Ângelo Toazza - nº600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone/Fax: (0**49)3345-3000

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 21/2024

De análise à fundamentação apresentada, verifica-se assistir razão à impugnante, devendo ser revista a cláusula obrigacional, e excluída a exigência de repasse de código fonte nos casos de fusão ou incorporação.

No item 2.4, a impugnante afirma haver uma transferência ilegal da responsabilidade prevista na Lei Geral de Proteção de Dados, com relação à seguinte obrigação prevista no edital:

- A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta ao Município e/ou a terceiros, diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas no edital quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

Sustenta que a LGPD prevê, no art. 42, a responsabilização como regra recai sobre o controlador, e que o operador, responde de forma solidária pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador.

Ao final pede a alteração da obrigação para a forma prevista no § 1º do art. 42 da LGPD.

Quanto à esta obrigação, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

A regra trazida no art. 42 § 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, garante o direito ao titular de dados de demandar tanto em face do controlador, quanto do operador, nos casos ali previstos, ou seja, prevê a responsabilidade de forma solidária.

Contudo, no caso do presente edital, quanto à obrigação específica em questão, o que se pretende é que a futura contratada arque com eventuais prejuízos que causar em eventual descumprimento de cláusulas previstas no edital quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

Verifica-se que não há um afastamento da obrigação solidária prevista no art. 42, § 1º da LGPD, pois o titular do direito poderá valer-se da solidariedade prevista em lei, uma vez que a cláusula contratual se aplica apenas entre as partes envolvidas, contratante e contratada.

Trata-se de cláusula obrigacional plenamente válida do ordenamento jurídico, que visa a segurança jurídica do Município contratante quanto a eventuais prejuízos financeiros que possam resultar



EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 21/2024

de ações ou omissões praticados pela futura contratada, possibilitando ao contratante exercer seu direito de regresso.

Desta forma, deixa-se de acolher o pedido de alteração da cláusula em questão.

No item 2.5, afirma haver a exigência de serviços sem a devida contraprestação pecuniária na seguinte obrigação:

Treinar os usuários dos módulos na operação ou utilização dos mesmos em função de substituição de pessoal, tendo em vista demissões, mudanças de cargos;

- Elaborar quaisquer atividades técnicas relacionadas à utilização dos softwares após a implantação e utilização dos mesmos, como: gerar/validar arquivos para Órgão Governamental, Instituição Bancária, Gráfica, Tribunal de Contas, auxílio na legislação, na contabilidade e na área de informática, entre outros;

Pede que tal obrigação seja retificada, para que seja permitida a cobrança pelos serviços prestados.

De análise à fundamentação apresentada, verifica-se não assistir razão à impugnante. A contraprestação pecuniária relativa à serviços técnicos pós-implantação por demanda está prevista no item 47 do objeto da licitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada por BETHA SISTEMAS LTDA, nos limites da fundamentação supra, devendo o processo licitatório retornar à fase de planejamento para ajustes ao termo de referência, edital e demais documentos pertinentes, para posterior republicação, nos termos do item 4.3 do edital.

Publique-se.

Santiago do Sul, SC, 06 de novembro de 2024.

JULCIMAR ANTÔNIO LORENZETTI
Prefeito